



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) da Comissão de licitação, da Prefeitura Municipal de Areado/MG.

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2024.

A empresa **Ibituruna Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° **35.909.317/0001-20**, estabelecida e sediada na Rua Israel Pinheiro, n° 447 – A, no bairro São Pedro, na cidade de Governador Valadares/MG, representada neste ato por sua sócia proprietária, pela Sra. Leticia Oliveira Teixeira, vem, através deste, mui respeitosamente perante vossa Senhoria, com base no artigo 165, inc. I da lei n°14,133/21, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Digna comissão de Licitação que habilitou a empresa **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 05.194.502/0001-14, o que se faz pelos motivos de fato e fundamentos as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e julgado procedente e em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Com o devido respeito, a r. decisão da ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÃO do município de Areado/MG, que declarou a habilitação da empresa acima mencionada, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

1.PRELIMINAMENTE

1.1 – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer primeiramente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão pública de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.165, §1º, I da Lei nº 14.133/21.

E ainda, previsto no artigo 165, da lei 14.133/21, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso. Neste mesmo sentido dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º, (...). LV – aos litigantes, em processo judicial administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo “lato sensu”, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou importunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvas, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou a habilitação da empresa **ALFALAGOS LTDA**.



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Ademais, o presente recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de 3 dias, conforme artigo 165, 14.133/21, tendo o seu prazo encerrado no dia 28/03/2024 às 18:00 horas, conforme declarou o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) na sessão pública.

2.DOS FATOS

A fim de atender à convocação dessa Instituição para o certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, a recorrente veio a participar no dia **25 de março de 2024**, juntamente com os outros licitantes, almejando ser contratada.

Entretanto, na sessão de credenciamento, julgamento e habilitação, o Ilmo Sr(a). Pregoeiro(a) não preferiu a decisão mais correta, que no caso em análise, acreditamos ser o lance da nossa empresa, ora recorrente, a detentora de um lance mais equilibrado e exequível. No final, o Sr.(a) Pregoeiro(a) classificou a empresa **ALFALAGOS LTDA**, detentora do lance ganhador no item 2, de medicamentos similar com 76% (setenta e seis) de desconto.

Ocorre que conforme será demonstrado a seguir, acreditamos que este lance possa ser inexequível, o que pode vir a causar desabastecimento ou problemas futuros ao município.

3.DOS FUNDAMENTOS – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Considerando as informações acima indicadas, analisando todo o contexto do processo licitatório e do edital em si, que tem como objeto o registro de preço visando futura e eventual aquisição de medicamentos genéricos e similares não constantes das tabelas REMUNE e REMANE com maior desconto da tabela ANVISA/CMED com preço de fábrica.

Verificando a fundo, juntamente com a tabela CMED, a aplicação do desconto ganhador, ficaria inexequível pelo baixo valor e também pela questão de ter retorno e lucro a empresa vencedora.

Vejamos algumas análises e anexos a seguir:

- 1) Pegamos o exemplo o medicamento similar LIDOGEL – 20MG/G – 30g, código GGREM: 504617050061617 - Este medicamento é possível se encontrar na faixa de preço médio



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

nas farmácias de R\$ 20,00 (vinte reais) segue abaixo. Ao levarmos na coluna de ICMS 18% Preço de Fábrica de R\$16,45 (dezesesseis reais e quarenta e cinco centavos) Ainda a serem aplicados os descontos na porcentagem do lance ganhador. Aplicando o desconto de 76% encontramos o valor de R\$ 3,948. Se tornando um valor inexecuível.

- 2) Vamos conferir também o medicamento similar FEXX – 180MG – CX C/ 10 CPS, CÓDIGO GGREM: 526220030016407 – Este medicamento é possível se encontrar na faixa de preço médio nas farmácias de R\$ 40,00 (quarenta reais) segue abaixo. Ao levarmos na coluna de ICMS 18% Preço de Fábrica de R\$57,25 (cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Ainda a serem aplicados os descontos na porcentagem do lance ganhador. Aplicando o desconto de 76% encontramos o valor de R\$ 13,74. Se tornando um valor inexecuível.
- 3) Vamos conferir também o medicamento similar LONGACTIL 100MG EMBALAGEM HOSPITALAR – CX C/ 200 MARCA CRISTALIA, CÓDIGO GGREM: 1029802260245 – Este medicamento foi tirado da tabela CMED, com o Preço de Fábrica de R\$97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Ainda a serem aplicados os descontos na porcentagem do lance ganhador. Aplicando o desconto de 76% encontramos o valor de R\$ 23,628. Se tornando um valor inexecuível.

IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA



Lidogel Gel Top 30G
5,0 ★★★★★ 2

R\$ 22,36



Fexx 180mg 10 Comprimidos
5,0 ★★★★★ 4
Histamínico - Alergia

R\$ 40,37

Colocamos alguns exemplos de medicamentos que em nosso entendimento, apresentam um preço inexecuível, o que se tornaria inviável a obtenção de lucro para a empresa durante o fornecimento e abastecimento ao município, visando a longevidade e durabilidade do contrato, 12 meses.

Ressaltamos que, nosso recurso encontra-se amparado pelo item 6.7 e seguintes do edital, que ditou o processo licitatório, anexo a seguir.:

IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1. contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Praça Henrique Vieira, 25, Centro, 37140-000, Areado - MG
Contato: (35) 3293-1333 – administracao@areado.mg.gov.br
www.areado.mg.gov.br

12/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº 18.243.246/0001-50



-
- 6.7.3. **apresentar valor inexequíveis** ou permanecerem abaixo do valor mínimo definido para a contratação;
 - 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 6.8. No caso de bens em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valor(es) de desconto superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 6.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
 - 6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 - 6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 6.9. **Se houver indícios de inexecuibilidade** da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Por todo o exposto, requer que seja o presente recurso recebido e processado, para, ao final, lhe ser dado provimento, a fim de reformar a decisão proferida por Vossa Senhoria, declarando o lance da licitante ALFALAGOS LTDA inexequível, para o presente certame.

4.DO PEDIDO:

Diante do exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Senhoria, que seja, por fim, conhecido e julgado procedente este recurso, com efeito suspensivo, REFORMANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA, para:

- a) Determinar a reconsideração da decisão administrativa proferida pelo Sr.(a) Pregoeiro(a), conforme exposição supra e na forma do presente pedido, no lance ofertado pela empresa ALFALAGOS LTDA de 76% de desconto nos itens de medicamentos similares sejam decretados inexequíveis e que o lance da recorrente, seja considerado o mais equilibrado e exequível.
- b) Não havendo a reconsideração por parte do Sr. Pregoeiro, seja solicitado a empresa vencedora a comprovação da exequibilidade da sua proposta afim de garantir o abastecimento do município;
- c) Não havendo a reconsideração por parte do Sr. Pregoeiro, seja o presente recurso apreciado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou autoridade/setor competente afim de garantir a decisão até a instancia máxima;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cordialmente,

Governador Valadares/MG, 28 de março de 2024.

IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

CNPJ: 35.909.317/0001-20